



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

**CONCLUSÃO**

Aos 18 dias do mês de julho de 2012, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Inês Moreira da Costa. Eu, \_\_\_\_\_ Rutinéa Oliveira da Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública  
Processo: 0014538-77.2012.8.22.0001  
Classe : Ação Civil Pública  
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Requerido: Estado de Rondônia

**Decisão**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, objetivando o Autor que seja determinado ao Réu:

I) obrigação de não fazer, consistente em a) se abster de nomear servidores em cargos comissionados, (a.1) preterindo candidatos regularmente aprovados em concurso público e (a.2) que não seja para atribuições reais de assessoramento, direção e chefia.

II) obrigação de fazer, consistente em a) exonerar (a.1) os comissionados nomeados em detrimento dos candidatos regularmente aprovados em concurso público e (a.2) os servidores investidos em cargos em comissão para afazeres alheios a assessoramento, direção e chefia; b) demonstrar ao Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a necessidade dos cargos comissionados em cada órgão da Administração Pública Direta e Indireta, cujos provimentos e exonerações sejam de responsabilidades do Chefe do Executivo Estadual.

Segundo o Autor, tem havido nomeação de servidores em cargos comissionados pelo Executivo ao arrepio dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nessa perspectiva, realça os comissionados do CEMETRON, do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, da Secretaria de Ação Social e da Secretaria de Estado de Finanças.

Com a inicial vieram seis volumes de documentos.

É o necessário para decidir.

A tutela antecipada é a antecipação dos efeitos da sentença de mérito, podendo ser deferida, revogada ou modificada a qualquer tempo. Os rigorosos requisitos do art. 273, e incisos, do Código de Processo Civil devem restar satisfatoriamente preenchidos, não se falando apenas em demonstração de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" (STJ - 3a T - REsp 131.853-SC, Min. Menezes Direito, DJU 8.2.99).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Extraí-se dos autos, consoante MEMO 41/2011-NND/CEMETRON, de 30/6/2011, lista de servidores que desempenham a função de nutricionista no CEMETRON. Vê-se que a servidora Luana ocupa cargo comissionado, exercendo a função de nutricionista.

Conforme termo de declarações prestadas na Promotoria, a Diretora do CEMETRON disse que Luana foi apresentada mediante Ofício oriundo da SESAU, possivelmente para cargo comissionado de Chefe de Almojarifado, porém, diante do resultado da entrevista, sabendo que Luana era nutricionista, resolveu determinar que exercesse as funções de nutricionista, tendo em vista a necessidade desse profissional.

Consta, de outro passo, conforme Ofício nº. 4133/GAB/GCRH/SESAU, de 25/8/2011, lista de servidores que desempenham a função de nutricionista, lotados na SESAU. Dentre eles, verifica-se que a servidora Jeane ocupa cargo comissionado, exercendo a função de nutricionista.

Com relação aos comissionados do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, exsurge dos autos a nomeação de Aline Pontes para ocupar cargo comissionado (Assessora Especial da Gerência de Manutenção do HPSJPII), a partir de 1º/1/2011. Entretanto, denota-se que exerce atividades típicas de servidor efetivo, consoante se depreende do termo de declarações prestadas na Promotoria de Justiça, verbis: •"As atividades da declarantes consistem na organização e localização de prontuários médicos para fins de seguro DPVAT e laudos médicos do INSS. Também cumpre escala para atendimento de telefone e ao público".•

Outrossim, Cláudio Roberto foi nomeado para ocupar cargo comissionado (Assessor Especial do Hospital Regional de Extrema), a partir de 1/2/2011. Em maio deste ano, o Diretor Executivo do HPSJPII disse, em declarações prestadas na Promotoria, que conhece Cláudio, estudante de medicina, e quando apresentado na unidade hospital, o Dr. Sérgio o colocou para fazer coleta de dados nos programas nos quais o hospital está inscrito.

Desta forma, percebe-se, à primeira vista, que a nomeação de Cláudio não se coaduna com atribuições típicas de cargo comissionado.

O Autor discorre ainda, à guisa de exemplificação, nomeações em cargos comissionados ao arremio da Constituição no âmbito da Secretaria de Ação Social e da Secretaria de Estado de Finanças. Nesta última Pasta, realça a situação de Ana Carolina Mendes, que, em declarações prestadas na Promotoria, disse que foi nomeada em cargo comissionado, mas exerce função de atendente (call center) da Coordenadoria da



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Receita Estadual. Hélio de Almeida, também ouvido na Promotoria, disse que trabalha na unidade avançada da SEFIN (Shopping Cidadão) e executa atividade de manutenção e suporte na área de informática. Alex Ishida disse também que é comissionado e exerce função de programador.

À vista desses breves apontamentos, vê-se que no âmbito do Executivo Estadual há diversas nomeações em cargos comissionados que discrepam do texto constitucional, na medida em que não são ocupados levando em conta funções de direção, chefia e assessoramento.

Em verdade, apenas são rotulados como cargos em comissão, mas aqueles que os ocupam exercem funções de cargo efetivo, e, portanto, devem ser preenchidos mediante concurso público.

A regra imposta pela Constituição Federal é de que o ingresso no serviço público far-se-á por concurso público. O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança (CF, art. 37, II).

A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros (STF, ADI 945 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/1993, DJ 19-12-2006 PP-00034 EMENT VOL-02261-01 PP-00064).

A Constituição Federal condicionou duas exceções: os empregados temporários e os cargos comissionados (art. 37, IX e II, respectivamente). Para estes, reza o texto constitucional, que as atribuições destinam-se à direção, chefia e assessoramento.

Destarte, atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, ofendem os termos do art. 37, V, da Constituição Federal (STF, ADI 3706, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00020 EMENT VOL-02292-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 149-159).

No caso vertente, observa-se, como mencionado, que existem servidores



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

comissionados que não exercem funções destinadas à assessoramento, direção e chefia. Se assim, mostram-se indevidas tais nomeações. Em verdade, vê-se que existem comissionados que exercem funções típicas de cargo efetivo, tais como nutricionista, atendente, manutenção e suporte na área de informativa, programador.

Nessa contextura, indubitoso o cabimento do pedido consistente em determinar ao Réu se abster de nomear servidores em cargos comissionados que não seja para atribuições destinadas à assessoramento, direção e chefia.

Da mesma forma, comporta acolhimento determinar ao Réu abster de nomear servidores comissionados preterindo candidatos regularmente aprovados em concurso público. Confira-se o seguinte julgado do STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Nomeação de comissionados. Preterição de candidata aprovada em concurso público. Direito à nomeação. Precedentes.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, comprovada a necessidade do serviço e a existência de vaga, sendo essa preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso público.2. Agravo regimental não provido.

(777569 GO , Relator: Min. DIAS TOFFOLI , Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012, undefined)

Por fim, não obstante a relevância dos fundamentos expostos, é preciso cautela com relação ao pedido consistente em obrigação de fazer, no sentido de exonerar os comissionados nomeados em detrimento de candidatos regularmente aprovados em concurso público, bem como aqueles que não exercem funções de assessoramento, direção e chefia.

Primeiro, tem-se desarrazoado a imediata exoneração, sob pena de inviabilizar a continuidade do serviço público, pois embora irregulares, as informações que constam dos autos dão conta de que esses servidores estão trabalhando, daí por que se afigura razoável fixar prazo de até 90 dias.

Depois, especificamente em relação aos comissionados nomeados em detrimento de candidatos regularmente aprovados em concurso público, há uma observação a ser feita.

Se existem comissionados cuja nomeação implica preterição de candidatos regularmente aprovados em concurso público, tais comissionados exercem, em verdade, funções pertinentes a cargos de provimento efetivo. Se assim, a exoneração desses comissionados já se justifica pelo fato de não exercerem atribuições de direção, chefia



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

e assessoramento. Portanto, a exoneração desses comissionados (nomeados em detrimento de candidatos regularmente aprovados em concurso público) estaria abarcada quando da exoneração dos comissionados nomeados que não exercem função de assessoramento, direção ou chefia.

Quanto ao aludido prazo de até 90 dias, afigura-se razoável tendo em vista que assim já entendeu o eg. TJRO em caso semelhante (Cf. Agravo de Instrumento nº. 0007015-85.2010.8.22.0000 - Relator: Desembargador Eurico Montenegro - j. em 11/11/2010). Nesse mesmo prazo, deverá o Estado de Rondônia demonstrar a necessidade dos cargos comissionados em cada órgão da Administração Pública, cujos provimentos e exonerações sejam de responsabilidade do Chefe do Executivo Estadual.

Por tudo quanto posto, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado de Rondônia, no âmbito do Poder Executivo, que:

- a) se abstenha de nomear servidores em cargos comissionados preterindo candidatos regularmente aprovados em concurso público;
- b) se abstenha de nomear servidores em cargos comissionados para atribuições que não sejam de assessoramento, direção e chefia;
- c) exonere, no prazo de até 90 dias, os servidores ocupantes de cargos em comissão sem vínculo que não exercem atribuições de assessoramento, direção e chefia, com exceção dos servidores da IDARON que encontram-se à disposição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (que será objeto de ação própria);
- d) demonstre, prazo de 90 dias, a necessidade dos cargos comissionados em cada órgão da Administração Pública, cujos provimentos e exonerações sejam de responsabilidade do Chefe do Executivo Estadual.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao Estado de Rondônia no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se.

Vindo contestação, arguindo-se preliminares ou juntando-se documentos, ao Autor para manifestação; que, na oportunidade, deverá dizer se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Após, intime-se o Réu para dizer se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2012.

Inês Moreira da Costa  
Juíza de Direito

RECEBI MENTO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Rutinéa Oliveira da Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.